



LEI N. 2574/2023

DE 04 DE OUTUBRO DE 2023.

CERTIFICO QUE NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA  
E DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993, QUE PUBLIQUEI  
O PRESENTE ATO EM INTEIRO TEOR NO PLACAR  
DESTA PREFEITURA.  
Prefeitura Mun. de São Luís de Montes Belos - GC

Institui programa de fomento à economia -  
municipal, por meio de incentivo ao  
comércio e a indústria e dá outras  
providências.

04/10/2023

Faço saber que a Câmara Municipal de São Luís de Montes Belos, **APROVOU** e eu  
Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei institui o "Programa Municipal de Incentivo à Indústria e ao Comércio  
- PRODEC ", programa de Desenvolvimento Econômico de São Luís de Montes  
Belos-GO, que consiste em ações e parcerias do Governo Municipal que fomentem  
as atividades econômicas no Município.

**Art. 2º.** O PRODEC abrange o incentivo a iniciativas industriais e comerciais por  
parte de empresas interessadas ainda não instaladas no Município e a expansão  
de atividades daquelas já instaladas que comprovadamente apresentem plano de  
expansão.

**Art. 3º.** O PRODEC consiste nas seguintes ações por parte do Município:

I. Difusão do Programa no âmbito dos órgãos oficiais de incentivo industrial e  
comercial no Governo Estadual com o fim de estabelecer parcerias e  
enquadramento nos fomentos já institucionalizados;

II. Estabelecer interface com organismos federais e estaduais com vistas a  
fomentar as atividades econômicas de forma conjunta, atentando para a vocação  
e cadeias produtivas da região;

III. Incentivar a qualificação de mão-de-obra para o atendimento das demandas  
no âmbito das diversas e possíveis cadeias produtivas, inclusive subvencionando  
o custo da formação técnica e profissional junto aos estabelecimentos de  
formação técnica, profissional e superior da região;

IV. Adquirir, inclusive por permuta, áreas urbanas e ou rurais com o fim de oferecê-  
las em doação ou em concessão real de uso, de acordo com cada investimento





proposto, às empresas interessadas que requererem e comprovarem a viabilidade econômica e o interesse público de seus investimentos;

**V.** Promover melhorias no parque industrial já instalado com serviços de terraplanagem, encascalhamento, pavimentação de acessos e pátio internos, mediante análise de conveniência em face dos investimentos propostos.

**VI.** Subvencionar o custo de atividades industriais na modalidade facção, inclusive com a cessão de espaço e instalações coletivas e ou individuais às empresas interessadas.

**Art. 4º.** As doações serão sempre com encargos, com cláusula de retrocessão, os quais vincularão às mesmas nos seguintes aspectos:

**I.** Fixação de prazo para o início e conclusão do investimento e início das atividades, sempre compatíveis com a sua natureza e extensão;

**II.** Cláusula de inalienabilidade, durante o prazo mínimo de (10) dez anos, salvo se devidamente autorizada pelo Município mediante comprovação da continuidade da atividade econômica de interesse público;

**III.** Proibição de transferência ou mesmo alteração da atividade proposta, sem a prévia aquiescência do Poder Público Municipal, assegurando-se, sempre, a continuidade da exploração econômica de interesse público;

**IV.** Inclusão de cláusula de retrocessão, no caso de descumprimento dos encargos, independentemente de quaisquer medidas judiciais e ou mesmo administrativas além da simples notificação;

**V.** No caso de a donatária ter cumprido parcialmente o empreendimento proposto nos prazos e condições estabelecidos no Projeto de Viabilidade Econômica, ser-lhe-á imputada uma multa no valor proporcional ao investimento não realizado, conforme regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo;

**VI.** Para viabilização financeira dos empreendimentos, poderá o Município, ante o comprovado interesse público e as demais vantagens constantes do Projeto de Viabilidade Econômica, e de acordo com o § 5º do art. 17 da Lei 8.666/93 e § 7º do art. 75 da Lei 14.133 de 1º4.2021, promover a doação com autorização para a oferta do bem em garantia de financiamentos para alocação de recursos para o



próprio empreendimento, constituindo a garantia de retrocessão em hipoteca de segundo grau em relação à fiduciária.

**VI.** A autorização para constituição de hipoteca sobre o imóvel doado, nos termos do item anterior, será precedida de análise e manifestação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico ou órgão equivalente.

**VII.** Na situação prevista no inciso anterior, o empreendedor deverá comprovar a compatibilidade entre o valor financiado e o valor conferido ao bem ou bens doados pelo Município, bem como a destinação integral dos recursos no empreendimento proposto.

**Art. 5º.** Para as doações cujos Projetos de Viabilidade Econômica explicitem, de forma objetiva, o atendimento ao interesse público, será dispensada a licitação, em procedimento devidamente motivado, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 17 da Lei 8.666/93 e 6º da Lei 14.133 de 1.4.2021.

**§ 1º.** A faculdade instituída no caput do art.5º e devidamente fundamentada na Lei 8.666/93, não dispensa o Município de promover ampla divulgação do PRODEC com vistas a atrair o maior número de interessados, nos termos da presente lei.

**§ 2º.** Considerando que quanto maior o número de investimentos no município, mais eficaz terá sido o PRODEC, o Município compatibilizará as suas possibilidades financeiras com o volume de incentivos adotando, como critério de possível seleção, os dados do protocolo de intenções firmados pela donatária, priorizando os investimentos de maior monta e que gerem maior número de empregos.

**§ 3º.** Os critérios instituídos nos incisos I a VIII do art. 4º, deverão constar de todo o material publicitário e de divulgação do PRODEC, bem do Edital de Chamamento Público.

**§ 4º.** O Município não estará vinculado a nenhuma obrigação de promover doações e incentivos à vista de um único ou mais empreendedores interessados, caso eles não apresentem Projeto de Viabilidade Econômica que justifique o interesse público na concessão do incentivo, ou mesmo quando atendidos todos os requisitos, faltar recursos para o custeio do programa.



**§ 5º.** Os critérios objetivos de julgamento serão definidos com base na proposta de geração de empregos, volume de investimentos, faturamento e patrimônio das proponentes, prazo para início da implantação do empreendimento, prazo de início das atividades.

**Art. 7º.** Para o cumprimento das disposições da presente lei, o Município, em face de sua disponibilidade de bens e recursos, promoverá chamamento público, com antecedência mínima de (30) trinta dias da data de recebimento das cartas de intenção.

**Parágrafo único.** Caso seja possível o atendimento de todas as empresas que manifestarem interesse no prazo assinalado no Edital, os incentivos serão deferidos na ordem decrescente do volume de investimentos propostos.

**Art. 8º.** O Edital do Chamamento Público informará as áreas disponíveis a serem devidamente parceladas, de acordo com a demanda das empresas, podendo especificar o tipo de empreendimento para determinadas áreas, oportunizando a seleção entre as proponentes cujas atividades sejam compatíveis com a destinação pretendida pelo poder público.

**§ 1º.** O decreto que regulamentar a presente lei, quando possível, estabelecerá a proporcionalidade entre área doada e empreendimento de forma a evitar a doação de áreas que permanecerão ociosas.

**§ 2º.** As empresas interessadas participantes do chamamento público serão selecionadas pelo critério de pontuação, conforme dispuser o Edital. Feita a classificação, a empresa que obtiver o maior número de pontos terá a oportunidade de escolher a área ou fração dentre aquelas informadas no Edital, conforme tamanho da área pretendida, seguindo-se a oportunidade na ordem decrescentes de pontos até que todos os imóveis ou frações sejam atribuídos a uma empresa.

**§ 3º.** O município poderá adequar o tamanho da área escolhida pela empresa, aumentando-a ou reduzindo-a, de acordo com as dimensões do empreendimento, ou mesmo deferir a área pretendida em outra gleba ou imóvel, atendendo a critérios de conveniência devidamente justificados, seguindo-se o devido parcelamento das áreas de acordo com o quadro de distribuição.



**§ 4º.** As Cartas de Intenções, bem como o posterior Projeto de Viabilidade Econômica, serão analisados e aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, a quem caberá reconhecer a existência do interesse público relevante na implantação do empreendimento proposto.

**§ 5º.** A empresa interessada deverá firmar compromisso, na Carta de Intenções, de cumprir a legislação municipal, estadual e federal que tratem da reserva de vagas de emprego, como parte da Política de Ações Afirmativas, quando cabível.

**Art. 9º.** O processo seletivo será feito conforme dispuser o Edital de Chamamento, tendo como critério de seleção a maior pontuação obtida, nos termos do § 2º do artigo anterior.

**§ 1º.** O Município poderá, no Edital, especificar área ou áreas destinadas a microempreendedores individuais ou mesmo a empresas com previsão de até (5) cinco empregos e que alcancarem êxito no processo seletivo, caso em que as áreas a serem doadas serão de no máximo 500 m<sup>2</sup> para cada empreendimento.

**§ 2º.** O Processo Seletivo será dirigido e ultimado por uma Comissão devidamente constituída por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo, podendo ser em caráter permanente ou não.

**Art. 10.** Atendidos o interesse público e as condições estabelecidas na presente lei, em procedimento devidamente motivado, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei específico à Câmara Municipal, com a indicação das donatárias e os respectivos imóveis a serem doados, mediante procedimento de dispensa de licitação.

**Art. 11.** Para o cumprimento da presente lei fica o Poder Executivo autorizado a adquirir diretamente ou por meio de desapropriação, desafetar áreas públicas de uso especial para os de natureza dominial, com vistas a obter as áreas indispensáveis aos empreendimentos.

**Art. 12.** A doação a empresa e/ou empresas consignará, ainda, o encargo, também com cláusula de retrocessão, de prévio licenciamento junto aos órgãos ambientais, quando houver exigência legal para o tipo de empreendimento.



**§ 1º.** No caso de não aprovação do empreendimento, por questões ambientais, ou por quaisquer outras razões, o bem doado retornará ao patrimônio público sem quaisquer ônus a ser suportado pelo Município, seja de natureza indenizatória e ou compensatória, no prazo máximo de (90) noventa dias contados da notificação.

**§ 2º.** Com vistas a evitar prejuízos ao erário público, no caso de haver desapropriação, o Estudo de Impacto Ambiental, se exigido legalmente, deverá ser realizado a partir do Decreto de Utilidade Pública, ultimando-se a desapropriação ou aquisição após a aprovação pelos órgãos ambientais.

**Art. 13.** Fica o Município autorizado ainda a, mediante análise de conveniência a ser definida pelo Chefe do Poder Executivo, destinar área de seu patrimônio dominial ou adquiri-las, com o fim de implantar condomínios industriais e ou comerciais, visando a racionalização de custos com instalações de água, esgoto e energia elétrica.

**Parágrafo único.** No caso do presente artigo o Município promoverá a implantação do condomínio, com toda a infraestrutura, transferindo aos interessados, mediante doação, venda subsidiada ou mesmo concessão de uso, nos termos da presente lei.

**Art. 14.** Para ocorrer às despesas decorrentes da presente lei, inclusive as inerentes aos custos de divulgação do PRODEC, poderá o Chefe do Poder Executivo abrir créditos especiais e ou suplementar a dotações orçamentárias existentes.

**Art. 15.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 2.464, de 1º de setembro de 2021.

São Luís de Montes Belos/GO em 04 de Outubro de 2023.

  
**Eldecirio da Silva**  
**Prefeito Municipal**